



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 50/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pela sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ANA REGINA BORGES MARTINS**, inscrita no CPF sob o nº ***.213.821-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; **JOÃO VIEIRA MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº ***.139.721-**, doravante denominado como **TERCEIRO ACORDANTE**; neste ato representados por seu procurador **CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA**, inscrito na OAB/GO nº 42.983, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036016612, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 89/2026 (88234786), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, proprietários de uma Gleba de Terras da superfície maior do imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão, localizado no município de Catalão - Goiás, registrado na Matrícula sob o nº 30.342, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca e Município de Catalão/GO, atingido pelas obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho entroncamento GO-305 (Ipameri), início do perímetro urbano (Catalão - GO), com extensão de 12,25 km.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 28/2026 (86618722), concluindo que o valor de mercado referente à área de 1,7271 hectares corresponde ao montante de R\$ 115.500,00 reais (cento e quinze mil e quinhentos reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025

Ana Regina Borges Martins
João Vieira Martins

Caio Margon Ribeiro da Cunha

(87447341).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 1,7271 hectares, conforme termo de discordância de doação (87895900). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização, devidamente assinado (87895825). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 671/2026/GOINFRA/FI-GEORC (88123997), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 89/2026 (88234786).

1.6. Posteriormente, o então Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, autorizou a celebração do respectivo termo de acordo junto à CCMA (88291726).

1.7. No entanto, conforme o Despacho nº 60/2026/PGE/CCMA (88640040), emitido por esta Câmara, compulsando a certidão de matrícula do imóvel (82377399), verificou-se na Averbção nº 01 a existência de servidão perpétua sobre uma faixa de terreno em favor de Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGOIÁS. Registrou-se, entretanto, que a Procuradoria Setorial da GOINFRA não havia apresentado manifestação específica quanto à subsistência desse gravame ou sobre eventuais reflexos na desapropriação e no pagamento da indenização ora pretendida.

1.8. Em 14/04/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e encaminhando os autos à Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, para análise e manifestação acerca da servidão perpétua registrada na Matrícula nº 30.342 (82377399), avaliando a necessidade de retificação do parecer jurídico ou da adoção de medidas acautelatórias antes da formalização do ajuste (88640040).

1.9. Diante disso, mediante o Despacho nº 167/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (89191076), a Procuradoria Setorial encaminhou os autos à Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ e à sua respectiva Gerência de Desapropriação - GEDES. Na sequência, a Gerência de Desapropriação emitiu o Despacho nº 465/2026/GOINFRA/PJ-GEDES (89490840) informando que a servidão em questão carece de delimitação georreferenciada, o que impede sua individualização cartográfica. Ademais, em vistoria técnica no local mencionou que não foram localizados vestígios físicos do gravame na área da duplicação da Rodovia GO-330, impossibilitando a confirmação de sobreposição com a faixa expropriada.

1.10. Desse modo, o Laudo de Avaliação nº 28/2026 (86618722) foi mantido integralmente pela Gerência de Desapropriação, uma vez que a ausência de limitações concretas ao uso do imóvel justifica a manutenção do valor indenizatório de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), sem necessidade de

Sra. Regina Borges Martins
Fábio Vieira Martins

Assinatura de Acordo 90866235

SEI 202500036016612 / pg. 2

Luís Manoel Ribeiro de Almeida

depreciação adicional.

1.11. Em seguida, por meio da Diligência nº 2/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (90400875), a Consultoria Jurídica da autarquia encaminhou os autos à Gerência de Desapropriação para proceder à notificação da TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS ou sua sucessora, para ciência sobre a existência do processo de desapropriação.

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de uma Gleba de Terras da superfície maior do imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão, localizado no município de Catalão - Goiás, registrado na Matrícula sob o nº 30.342, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO, de propriedade da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante do Laudo de Avaliação nº 28/2026 (86618722), mapa e memorial descritivo (86410692, 86410785).

2.2. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036016612, conforme mapa e memorial descritivo (86410692, 86410785) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025 (87447341), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob n.º 202500036016612, com o qual concordam a SEGUNDA e TERCEIRO

Anna Regina Borges Martins
João Vieira Martins

Laio Maycon Ribeiro da Cunha

ACORDANTES (87895825).

2.4. A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (86618722);

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 89/2026 (88234786), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em

Ano - Regina Borges Martins
João Vieira Martins

Termo de Acordo 90866235

SEI 202500036016612 / pg. 4

Reis Mangy lito de lito

especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de maio de 2026.

Ana Regina Borges Martins

João Vieira Martins

Laio Mayer Ribeiro da Cunha

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Mateus Beninca
Procurador do Estado
OAB/GO nº 74.600
(Assinatura Eletrônica)

CPF nº ***.213.821-**

Segunda Acordante
Amor Regino - Berges Huaitin

Terceiro Acordante

Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Termo de Acordo 90866235 SEI 202500036016612 / pg. 6



Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/05/2026, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 12/06/2026, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 06/07/2026, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90866235** e o código CRC **D2F5E559**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036016612



SEI 90866235

Chassi Regino Borges Martins

Fábio Vieira Martins

Leis Manguê Ribeiro da Silva